

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada contra a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e Carlo Busatto Júnior, Darci José Vedoim e Cléia Maria Trevisan Vedoim em razão de irregularidades em convênios celebrados entre o Ministério da Saúde e o município de Mangaratiba, RJ, com vistas à aquisição de unidades móveis de saúde.

2. Desta feita, cuida-se de recurso de reconsideração interposto por Carlo Busatto Júnior contra o Acórdão 10.317/2017-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao recolhimento do débito lá definido e aplicando-lhes multas.

3. Por meio de despacho, realizei o exame preliminar de admissibilidade do recurso, conhecendo-o e suspendendo os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do julgado recorrido.

4. Com relação aos argumentos apresentados nesta oportunidade pelo ex-prefeito, acompanho as conclusões da Secretaria de Recursos - Serur, com as quais anuiu o subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, por entender que Carlo Busatto Júnior não foi capaz de afastar sua responsabilidade pelo superfaturamento e por outras graves irregularidades decorrentes da homologação da Tomada de Preços 2/2003, da Prefeitura de Mangaratiba.

5. Apesar de o recorrente alegar que o período de nove anos entre a ocorrência da irregularidade e sua citação tenha dificultado a produção de provas, seus argumentos não trouxeram elementos que conseguissem confirmar isso. Da mesma forma, Carlo Busatto Júnior não comprovou que o edital de licitação para aquisição de unidades móveis de saúde tenha sido publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Rio de Janeiro, tendo ele próprio afirmado que a publicação foi feita em jornal de circulação regional.

6. Não foi igualmente acatado o argumento do recorrente quanto à ausência de responsabilidade pelas irregularidades identificadas neste processo. Como explicou a unidade instrutiva:

“ao homologar a licitação viciada, confirmando a validade de todos os atos praticados durante seu processamento, o recorrente tornou-se inequivocamente responsável pelas irregularidades apontadas nestes autos, sendo improcedentes sua pretensão de circunscrever a culpa por sua prática à comissão de licitação, bem como a invocação da sua condição de agente político.”

7. Com relação às questões da materialidade do débito, do descumprimento dos requisitos do art. 62 da Lei 8.666/1993, da gravidade das irregularidades identificadas e da boa-fé do responsável, também trazidas pelo recorrente, essas já haviam sido analisadas e refutadas em momento anterior nestes autos; novamente, não estão associadas a elementos fáticos ou jurídicos que permitam alterar a decisão recorrida.

8. Por fim, o fato de o concedente ter aprovado as contas de Carlo Busatto Júnior não vincula esta Corte de Contas, que realizou nova análise dos elementos contidos nos autos, utilizando metodologia que permitiu uma melhor comparação dos preços de referência com aqueles praticados no caso concreto.

9. Portanto, anuo à proposta da unidade instrutiva e concluo não haver reparo a ser feito na decisão proferida por este Tribunal.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2019.

ANA ARRAES
Relatora